



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

|                                  |  |
|----------------------------------|--|
| Protocolo e-SIC.RJ:              | 16.622 - FAETEC  |
| Assunto:                         | O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): "(...) cópia do processo E-26/005/101060/2018". |
| Resposta:                        | A entidade demandada negou o pedido de acesso à informação do requerente sem apresentar, contudo, fundamentações legais ou plausíveis.                     |
| Data do Recurso à CGE:           | 02/09/2021 - 14:50:52  |
| Ementa:                          | Provimento do recurso interposto, tendo em vista que não foi disponibilizada a informação solicitada.  |
| Órgão ou Entidade Recorrido (a): | Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC  |

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como uma regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. Com base no mencionado princípio, em 12 de fevereiro de 2021, o requerente ingressou com seguinte pedido de acesso à informação, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado: "(...) cópia do processo E-26/005/101060/2018"

1.3. Diante de tal pedido, a despeito das previsões contidas na LAI, bem como no Decreto que a regulamenta, a entidade demandada, sem apresentar justificativas legais ou, no mínimo, razoáveis, baseando-se, apenas e tão somente, em regramento estabelecido em seu âmbito, ofereceu, em 06 de abril de 2021, a seguinte resposta:

(...) Prezados, com relação ao pedido de cópia de inteiro teor de algum procedimento administrativo, será necessário o requerente preencher o formulário, juntar cópias de documentos de identificação e nos enviar através do e-mail [procen@faetec.rj.gov.br](mailto:procen@faetec.rj.gov.br), para darmos o procedimento condizente. (...)

1.4. Inconformado com o retorno ofertado, pela negativa de acesso à informação, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, segunda instância, no entanto, em ambas, à negativa fora mantida.

1.5. Diante disso, em 02 de setembro de 2021, foi interposto pelo requerente o recurso que neste ato se decide, perante a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos seguintes termos: “(...) se reporta à inicial. Mantendo a mesma indignação, com relação a dificuldade em obter simples cópias de processos”.

1.6. Isto posto, é possível observar que a entidade demandada não demonstrou, em qualquer momento, a adoção de providências com intuito de atender o pleito do requerente, pelo contrário, negou-lhe, desde o início, o direito de acesso à informação solicitada com base, unicamente, em restrições formais instituídas em seu âmbito, em total contrassenso à Lei de Acesso à Informação (LAI), lembrando que apenas esta lei pode prever restrições ao direito de origem constitucional.

1.7. Ou seja, não obstante às manifestações da entidade demandada, entendemos que, preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto Nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, e não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 14 do mesmo dispositivo legal, recebido o pedido, estando a informação disponível, o acesso deveria ser imediato, conforme previsto no caput do art. 15º do já mencionado decreto. Vejamos:

Art. 12 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, presencialmente ou por meio eletrônico.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC, presencial ou eletrônico.

§ 3º - É vedado ao agente público exigir do requerente a motivação para o pedido de acesso à informação de interesse público.

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados.

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

1.8. De todo o exposto, verificamos que a entidade demandada não trouxe aos autos, desde a fase singular até a segunda instância, fundamentos capazes de justificar a negativa ao exercício do direito constitucional de acesso à informação por parte do requerente, de modo que o presente recurso deve ser provido para que lhe seja fornecida cópia integral digitalizada do processo administrativo sob o nº E-26/005/101060/2018, levando em conta que um direito só pode ser restringido na forma estrita da lei, deste modo, opinamos pelo provimento parcial do recurso para que a entidade demandada **informe a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com cópia para o requerente**, se sobre o mencionado administrativo (i) existe restrição a toda documentação nele inserida que impede a disponibilização de cópia dos autos ao requerente; e (ii) no caso de restrições parcial que seja fornecida “à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”, nos termos §2º do art. 7º da Lei de Acesso à informação – LAI.

## 2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao requerente *sem uma justificativa legal plausível*, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, *reconhecendo-se o direito do requerente ao acesso da informação solicitada nos termos no subitem 1.8*, ressalvadas às restrições legais cabíveis, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Negritei)

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2021.

**ALICE DE BARROS SILVA**

Secretária da OGE

Id.: 5100604-9

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.:1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

### 3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 16.622, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Alice de Barros Silva, Operadora**, em 08/09/2021, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 08/09/2021, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 09/09/2021, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 10/09/2021, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **21768008** e o código CRC **DB222323**.